



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.001621/2007-45
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.566 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ APARECIDO ROCHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

São dedutíveis a título de pensão alimentícia as importâncias devidamente comprovadas e pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, quanto à matéria litigada, qual seja a glosa de pensão alimentícia, DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 10/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 24/09/2007, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, por deduções consideradas não comprovadas de pensão alimentícia, dependentes, despesas médicas, imposto de renda retido na fonte e omissão de rendimentos.

No julgamento de primeira instância foram restabelecidas as deduções com dependentes, com despesas médicas e a dedução do imposto retido na fonte, subsistindo a autuação referente à omissão de rendimentos e à glosa da dedução de pensão alimentícia.

Ciente da decisão de primeira instância em 13-05-2009 (fls. 75), o requerente apresentou recurso voluntário em 10-06-2009 (fls. 75), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos e documentos:

1. restringe o litígio à glosa da pensão alimentícia pois entende que houve excessivo rigor da fiscalização e da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) no ato de aferir a comprovação, ao não acatar a dedução com base no comprovante de rendimento no qual está indicado a pensão alimentícia;
2. apresenta cópia de peças judiciais do processo 1218/1998, referente a revisão de alimentos do processo 881/1997, em favor de Sinelli Grandinetti, representando o menor Michel Grandinetti Rocha, sendo aquela a beneficiária descrita no comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;
3. apresenta cópia de peças do processo 1121/2000, onde foi consignado o percentual dos vencimentos do recorrente em favor de Márcia Cristina Magiore Teixeira, representando o menor Bruno Magiore Teixeira, sendo aquela a beneficiária descrita no comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo;
4. reapresenta comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo; e
5. que seja cancelado o auto de infração e apurada a restituição do imposto de renda.

É o relatório.

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Tendo subsistido a omissão de rendimentos, matéria contra a qual não houve insurgência no recurso voluntário, o litígio está restrito à glosa de dedução com pensão alimentícia, que foi declarada no valor de R\$3.419,25 e de R\$6.637,18, em favor de Márcia Cristina Magiore Teixeira e de Sinelli Grandinetti, respectivamente.

Conforme Termo de Audiência de Conciliação homologado judicialmente (fls. 91), em substituição ao percentual estabelecido, no processo de nº 881/97 houve redução do percentual de alimentos de 47% para 30% de seus vencimentos líquidos, mensalmente, inclusive sobre o terceiro salário, descontado na folha de pagamento do recorrente pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, a começar da folha de pagamento de agosto/98.

Nesse mesmo documento consta como menor favorecido Michel Grandinetti Rocha e como sua representante a Srª Sineli Grandinetti.

Nas fls. 92 consta o Termo de Audiência de Conciliação homologada judicialmente o estabelecimento de pensão alimentícia no valor de 20% dos rendimentos brutos do recorrente, em favor de filho menor representado pela Srª Márcia Cristina Magiore Teixeira, descontado pela Polícia Militar do Estado de São Paulo.

E no comprovante de rendimentos emitido pela Polícia Militar do Estado de São Paulo constam como pensão alimentícia no montante de R\$10.056,43, conforme consta na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), discriminados da seguinte forma:

- a) Sinelli Grandinetti – R\$ 4.905,34;
- b) Marcia Cristina Magiore Teixeira – R\$ 3.419,25; e
- c) Sineli Grandinetti – R\$ 1.731,84.

Não há dúvida de que a dedução do valor de R\$10.056,43 a título de pensão alimentícia encontra abrigo na alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia na quantia de R\$10.056,43 (dez mil, cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso

